



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO – 035- 2025

PROCESSO LICITATÓRIO nº 069/2024

Concorrência eletrônica nº 012/2024

ASSUNTO: Análise de atestados complementares apresentados

SOLICITANTE: Agente de Contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO CEMITÉRIO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS-MG, COM RECURSOS DO CONVÊNIO SIGCON SAÍDA Nº 1301000822/2024/SEINFRA, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA HABILITAÇÃO. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2025, a Procuradoria-Geral do Município de Jaboticatubas/MG, recebeu os autos do Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade de Concorrência eletrônica nº 012/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução das obras de reforma do cemitério do distrito de São José Do Almeida, Município De Jaboticatubas-Mg, com recursos do convênio SIGCON saída nº 1301000822/2024/SEINFRA, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme especificações do presente edital e seus anexos, para parecer desta Procuradoria.

A presente análise jurídica, realizada nos termos da Lei no 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Colhe-se do pedido de esclarecimento apresentado pela agente de contratação, o questionamento a respeito da qualificação técnica apresentada pela empresa Construtora União e Serviços LTDA, por meio de atestados complementares de qualificação técnica, na concorrência eletrônica 012/2024.

É o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

1. PRELIMINAR DE OPINIÃO

A presente análise jurídica, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), assume caráter opinativo e isento, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da referida lei.

O presente parecer visa auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, sem vincular a decisão final da administração.

A análise se concentra nos elementos jurídicos dos autos, excluindo elementos técnicos e econômicos que fundamentam o procedimento. Cabe à administração a análise dos aspectos técnicos, mercadológicos, de conveniência e oportunidade, e a tomada de decisão final, sempre em consonância com os princípios constitucionais do Direito Administrativo.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O escopo deste parecer é auxiliar a autoridade assessorada na análise de legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios atinentes ao caso. O controle prévio de legalidade se limita à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais apontamentos sobre tais aspectos se baseiam na imbricação com questões jurídicas, em consonância com o Enunciado BPC no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Cabe ressaltar que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade por observar a legalidade de seus atos é individual a cada agente.

3. DO CASO APRESENTADO

A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação significativa no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes. De acordo com o art. 67, inc. II, da NLLC, essa comprovação agora deve ser realizada por meio de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, logicamente, quando for o caso, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, previu a cláusula 7.5 do edital ao tratar da qualificação técnica, vejamos:

7.5. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.5.1. **Certidão de Registro e/ou inscrição** do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

7.5.2. **Atestado de Capacidade Técnico Operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista na Resolução CONFEA nº 1137/2023, comprovando aptidão do licitante para execução de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 35% do total de quantitativos dos serviços classificados como parcelas de maior relevância, descritas no item 7.5.4;

7.5.3. **Atestado de Capacidade Técnico Profissional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 35% do total de quantitativos dos serviços classificados como parcelas de maior relevância, descritas no item 7.5.4;

As parcelas de maior relevância, de acordo com a planilha orçamentária são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- *6.2.1 - ALVENARIA ESTRUTURAL COM BLOCO DE CONCRETO, ESP. 14CM, (FBK 4,5MPA), PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO – 4,34%;*
- *12.0.3 - PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS, INCLUSIVE TERRA VEGETAL E CONSERVAÇÃO POR TRINTA (30) DIAS – 7,20%*

De acordo com a planilha apresentada no Parecer de engenharia nº 04, a empresa Construtora União e Serviços LTDA, por meio de atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Sabará, comprovou a capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, exigida no edital tendo como responsável técnico o Sr. GERALDO CARNEIRO DE SOUZA, no que se refere à execução de pelo menos 35% do item 6.2.1.

Já o atestado de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, comprova que a licitante possui a capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL e TÉCNICO-PROFISSIONAL exigida no edital, tendo como Responsável Técnico o Sr. GERALDO CARNEIRO DE SOUZA, no que se refere ao tópico 12.0.3, por meio de apresentação da Certidão de Acervo Operacional(CAO), sem no entanto sem no entanto constituir-se na Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Sendo assim, salvo questões técnicas que fogem do escopo jurídico, entendemos que a licitante atendeu aos requisitos de habilitação, mediante a apresentação de atestados emitidos pela prefeitura de Sabará e Belo Horizonte.

Ademais, verifica-se que a questão apresentada foi submetida à análise da Etac, que presta assessoria ao Município, sendo emitido parecer no sentido de que inabilitar a empresa em razão da não apresentação da CAT, mesmo com a apresentação da CAO, que comprova a experiência, seria formalismo exacerbado. Entendimento com o qual a procuradoria coaduna.

Sobre o ponto, vejamos o acórdão 357/2015 do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo. Considerando a comprovação da experiência do profissional Geraldo Carneiro de Souza, por meio da CAO, ainda que sem a apresentação da CAT, a fim de que o formalismo exacerbado não reste caracterizado e a licitação não atenda aos fins a que se destina, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração e seus administrados.


Este parecer é opinativo e não vincula o administrador. A responsabilidade pela gestão do bem público é da administração, que tem a liberdade de decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório.


É o parecer, s.m.j., que remetemos à apreciação superior.

Jaboticatubas, 25 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS


Vilmar Santos Torres
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 238.531


Bruna Xavier Ferreira
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/MG nº 193.046